PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 25/2018, DE 04 DE MAIO DE 2018.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação eletrônica, por meio de microchip, de todos os animais das espécies canina, felina, equina, muar, asinina, de tração ou não, dentro do município de Itapoá.

LEI

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Itapoá, desde que obedecida a legislação Municipal, Estadual e Federal vigente.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO DE ANIMAIS DE PROPRIEDADE DE PARTICULARES

Art. 2º Todos os cães, gatos, eqüinos, muares e asininos residentes no município de Itapoá deverão, obrigatoriamente, ser registrados eletronicamente na Divisão de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Essa identificação eletrônica animal será efetuada com a inserção subcutânea de 01 (um) microchip, em localização biocompatível, especificamente para uso animal.

Art. 3º Os proprietários destes animais residentes no município de Itapoá deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente Lei.

§1º Após o nascimento, os animais deverão ser registrados até o 6º (sexto) mês de idade.

§2º Estarão isentos da taxa de registro eletrônico os proprietários de animais:

I - castrados, comprovado através de declaração do médico veterinário;
II - comprovadamente de baixa renda;
III - que comprovarem ter adotado o animal de entidade de Proteção aos Animais ou do Centro de Bem-Estar Animal.

Art. 4º Os documentos e dados de identificação para o registro de animais das espécies canina e felina, serão fornecidos exclusivamente pela Divisão de Vigilância Sanitária.

§1º A documentação constará de um formulário timbrado para registro em três vias, onde se fará constar, imprescindivelmente, dos seguintes campos:

I - número do RGA;
II - data do registro;
III - nome do animal, porte, sexo, raça e cor;
IV - idade real ou presumida;

V – nome completo do proprietário, número do R.G. e C.P.F., endereço completo e telefone de contato.

§2º Com a apresentação dos dados e recolhimento da taxa, o proprietário deverá solicitar a visita da Divisão de Vigilância Sanitária para fins de obtenção do R.G.A. único com identificação eletrônica.

Art. 5º O artefato eletrônico denominado microchip, deverá:

I - ser confeccionado em material esterilizado;
II – conter prazo de validade indicado;
III – ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade;
IV – ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação.

Art. 6º A inserção do microchip será feita por profissional credenciado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, ou órgão que o suceda, definindo a melhor localização subcutânea.

Art. 7º Após o prazo estipulado de 6 (seis) meses de idade do animal, os proprietários que não o registraram estarão sujeitos a:

I – intimação, emitida por agente sanitário da Divisão de Vigilância Sanitária, para que proceda o registro de todos os animais no prazo de trinta dias;

II – vencido o prazo, multa de 100 UPM por animal não registrado.

CAPÍTULO III
DO REGISTRO DE ANIMAIS POR CRIADORES COM FINALIDADE COMERCIAL

Art. 8º Todo proprietário que cria cães, gatos, eqüinos, muares ou asininos com finalidade comercial, para venda ou aluguel de animais, se caracteriza como criadouro.

Art. 9º Todo proprietário, independente do total de animais existentes, fica obrigado a registrar seu canil, gatil ou haras Divisão de Vigilância Sanitária e solicitar a respectiva licença, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas municipais, estaduais e federais.

Parágrafo único. A Divisão de Vigilância Sanitária informará ao proprietário de canil, gatil ou haras comercial todas as exigências que deverão ser cumpridas, visando a obtenção da licença de que trata o caput deste artigo, sendo que esta licença deverá ser renovada anualmente.

Art. 10. No ato da venda, o animal deverá ser registrado eletronicamente na Divisão de Vigilância Sanitária quando deverão ser apresentados todos os dados de que trata o artigo 4º, §1º, juntamente com o comprovante de todas as vacinas exigidas.

Art. 11. Os animais que não forem vendidos poderão ser colocados em adoção, desde que previamente esterilizados, vacinados, vermifugados, tratados clinicamente e com registro eletrônico na Divisão de Vigilância Sanitária

Art. 12. Constatado pela Divisão de Vigilância Sanitária, o descumprimento do disposto no artigo 9º e parágrafo único, estará sujeito o proprietário:

I – a intimação para que providencie a licença ou respectiva renovação no prazo de 30 (trinta) dias;

II – findado este prazo, acarretará:
a) multa no valor de 306 UPM, caso ainda não exista licença;
b) 150 UPM, caso a licença continue vencida.

III – a cada reincidência, acréscimo de 150 UPM.

Art. 13. Todo o canil, gatil ou haras comercial localizado no Município de Itapoá, deverá possuir veterinário responsável pelos animais sob pena de multa.

Parágrafo único. Não possuindo, será aplicada multa de 306 UPM, valor em vigência, dobrado na reincidência, além da cassação do alvará de licença do estabelecimento comercial.

CAPÍTULO IV
DO REGISTRO DE ANIMAIS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 14. Os proprietários de estabelecimentos comerciais, localizados no Município de Itapoá, que praticam a venda de animais de estimação, ficam obrigados a identificar eletronicamente todos os animais comercializados, além de manter registro atualizado junto a Divisão de Vigilância Sanitária.

§1º Os animais só poderão ser expostos e comercializados se estiverem eletronicamente identificados na Divisão de Vigilância Sanitária.

§2º O registro deve conter:

I - número do RGA;
II - data do registro;
III - nome do animal, espécie, porte, sexo, raça e cor, bem como sinais ou peculiaridades, se existirem, de cada animal;
IV - idade real ou presumida.

Art. 15. No momento da venda do animal devem ser incluídos no registro eletrônico os dados do comprador, onde fará constar o nome completo, número do R.G. e C.P.F., endereço completo e telefone de contato.

Parágrafo único. O comprador deve ter, no mínimo, dezoito anos de idade completos.

Art. 16. Os animais que não forem vendidos poderão ser doados a quem se disponha a adota-los, sendo obrigatória a inclusão no registro, dos dados da pessoa que os adotar, da mesma forma que o previsto no artigo 15.

Art. 17. O proprietário do estabelecimento comercial deve enviar, mensalmente, a Divisão de Vigilância Sanitária, cópia das atualizações do registro previsto nesta Lei, incluindo o destino dado aos animais não vendidos.

Art. 18. O descumprimento do artigo 14 ao artigo 17 acarretará as seguintes sanções:

I – advertência;
II – Multa de 3.060 UPM
III – cassação do Alvará de Licença de Estabelecimento, em caso de nova infração.

CAPÍTULO V
DO REGISTRO DE EQUINOS, MUARES E ASININOS DE TRAÇÃO OU NÃO

Art. 19. Os proprietários ou detentores de equinos, muares e asininos de tração ou não, deverão dirigir-se a Divisão de Vigilância Sanitária para proceder ao registro de seus animais, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), a partir da data de publicação da presente Lei.

§1º A Divisão de Vigilância Sanitária é o órgão responsável pelo fornecimento exclusivo dos documentos oficiais que serão necessários para registro e pelo sistema de identificação destes animais.

§2º A documentação constará de um formulário timbrado para registro em três vias, que será composto imprescindivelmente dos seguintes campos:

I - número do RGA;
II - data do registro;
III - resenha do animal, porte, sexo, raça e cor;
IV - idade real ou presumida;
V - nome do proprietário; número do R.G. e C.P.F., endereço completo e telefone de contato.

§3º Uma das vias do formulário timbrado será entregue ao proprietário que aguardará a visita do veterinário da Divisão de Vigilância Sanitária para efetuar a identificação eletrônica do animal.

Art. 20. Após o prazo estipulado no artigo 19, os proprietários ou detentores dos animais que não estiverem regularizados estarão sujeitos ao pagamento da multa no valor de 306 UPM mínimo na data da lavratura do respectivo auto de infração.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A Prefeitura de Itapoá estabelecerá o preço público para a identificação e registro de animais, baseado no preço de custo do material utilizado, acrescido de 5 UPM pelo serviço de identificação.

Art. 22. Os animais recolhidos ou apreendidos sem identificação deverão, obrigatoriamente, ser registrados eletronicamente no ato do resgate.

Art. 23. Quando houver transferência de propriedade do animal, o novo proprietário deverá comparecer a Divisão de Vigilância Sanitária para atualização dos dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do registro eletrônico, o proprietário anterior do animal ou seu detentor permanecerá como responsável único pelo animal.

Art. 24. Em caso de óbito do animal, cabe ao proprietário comunicar o ocorrido a Divisão de Vigilância Sanitária.

Art. 25. Ficam terminantemente proibidos o extermínio e o abandono dos animais abordados por esta norma jurídica.

Art. 26. Proprietários de animais eletronicamente identificados que estejam em situação de abandono e/ou maus tratos, estarão sujeitos as seguintes penalidades, aplicáveis subsidiariamente:

I – multa de 75 a 300 UPM, conforme sua condição econômica;
II – em caso de reincidência em um interstício inferior a 1 (um) ano, duplicação da multa; e,
III – retirada do animal, independente das demais penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 27. Os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei serão revertidos a Divisão de Vigilância Sanitária para custeio das ações.

Art. 28. A Divisão de Vigilância Sanitária, responsável pela identificação eletrônica dos animais, deverá dar a devida publicidade a esta Lei assim como prover a operacionalidade da mesma.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a impedir o exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de 100 UPM, dobrado na reincidência.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Itapoá (SC), 04 de maio de 2018.

Assinado de forma digital por MARLON ROBERTO NEUBER
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR CERTISIGN OAB, ou=Assinatura Tipo A3, ou=0001475328, ou=ADVOGADO, ou=11267648, cn=MARLON ROBERTO NEUBER, email=marlonneuber@uol.com.br

MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito Municipal
[assinado digitalmente]

Assinado de forma digital por RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA:02503759904
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR FCDL SC, cn=RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA:02503759904

RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI N° 25/2018, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA, POR MEIO DE MICRO-CHIP, DE TODOS OS ANIMAIS DAS ESPÉCIES CANINA, FELINA, EQUINA, MUAR, ASININA, DE TRAÇÃO OU NÃO, DENTRO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ.

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores.

A presente proposição mostra-se imperiosa diante das circunstâncias e formas como estão sendo abandonados os cães e outros animais domésticos na cidade de Itapoá. Este projeto está fundamentado na necessidade de coibir tal prática e responsabilizar os proprietários que maltratam e/ou, por motivos diversos, abandonam seus cães, gatos e outros animais.

A implantação do microchip de identificação garantirá maior controle populacional, de zoonoses, e maior segurança para a população, nos casos em que os animais são soltos intencionalmente nas ruas, provocando acidentes.

O microchip é um registro interno, seguro, sem riscos para os animais, revestido por cápsula de bio-vidro de 12X12 mm, aplicado em local próprio em cada tipo de animal. Ele possui um número único que, quando o leitor se aproxima, encontra dados como nome e endereço do proprietário, idade do animal, data da esterilização entre outros dados importantes.

Estas informações serão registradas em uma base de dados, que estará disponível em uma central de informações no Departamento de Vigilância Sanitária ou até mesmo online.

A identificação eletrônica de animais já é uma medida amplamente adotada em diversos países tais como os EUA, Canadá e outros da Europa, sendo obrigatório em alguns deles para os animais de estimação/companhia. No Brasil algumas iniciativas já foram tomadas, como a obrigatoriedade de identificação de animais exóticos pelo IBAMA; a aprovação de lei estadual no Rio de Janeiro que torna obrigatória a implantação de identificadores eletrônicos em todos os animais de estimação no Estado; e o projeto em execução da Prefeitura de Porto Alegre para cadastrar a população animal que circula anualmente pelo canil do seu Centro de Controle de Zoonoses. Em cidades como São Paulo, o uso do microchip é obrigatório por lei municipal desde julho de 2007.

Os benefícios do uso de microchips são imensos, pois além de ser um método de identificação permanente, tecnológico, não agressivo e indolor, induz à posse responsável de animais e responsabilização em caso de abandono e maus-tratos. Afora, leva à responsabilização dos proprietários os casos abandono e de mordeduras ou ataques, especialmente no caso de cães potencialmente agressivos. Também, serve ainda como meio para localizar animais perdidos em vias públicas e gera dados para estatística de serviços prestados pela Secretaria Municipal de Saúde. Com a obrigatoriedade da identificação eletrônica por parte de criadores de animais, esta prática desenvolvida "em fundo de quintal" será inibida, assim como a venda em estabelecimentos comerciais, atualmente desenvolvida sem nenhum critério. Do mesmo modo, animais de tração sem condições de trabalhar também terão seus proprietários identificados e punidos.

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, são as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado nos termos regimentais, legais e constitucionais, em REGIME DE URGÊNCIA.

Atenciosamente,

Itapoá (SC), 04 de maio de 2018.

MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito Municipal
[assinado digitalmente]

RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador